



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.125 - RJ
(2012/0219062-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
VIVIANE CORRÊA
WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO
APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

1. Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 9800/99, o usuário do sistema de transmissão via *fac-símile* "torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. *In casu*, não obstante o envio via *fac-símile* do recurso, o documento original não foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.125 - RJ
(2012/0219062-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
VIVIANE CORRÊA
WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra acórdão da Segunda Turma que ficou assim ementado (e-STJ fl. 146):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A agravante não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do agravo nos seguintes termos: "o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, os fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça"; e, a agravante também não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados, inclusive ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).

3. In casu, a agravante, novamente, deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos já lançados nos recursos anteriores.

Agravo regimental não conhecido."

O recurso foi interposto via *fac-símile*, sem a apresentação do recurso em seu original, conforme certidão (fl. 161, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.125 - RJ
(2012/0219062-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

1. Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 9800/99, o usuário do sistema de transmissão via *fac-símile* *"torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*.

2. *In casu*, não obstante o envio via *fac-símile* do recurso, o documento original não foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/99, cabe ao recorrente apresentar os originais do documento enviado via *fac-símile*, conforme transcrevo:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (...)

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua entrega ao órgão judiciário."

Certidão (fl. 161, e-STJ) informa que o original dos embargos de declaração não foi apresentado.

Diante de tal contexto, inviável o conhecimento do recurso.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento original.

2. No caso, muito embora o fax contendo a petição do agravo regimental tenha sido enviado tempestivamente, até o momento não foi apresentado o documento original, o que impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.165.262/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

"TRIBUTÁRIO - IPTU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAX - ORIGINAL NÃO APRESENTADO - ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Depreende-se dos autos que o acórdão que julgou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento foi publicado em 6.12.2007. Os embargos foram protocolizados, via fax, em 17.12.2007, e o original não foi entregue neste Tribunal até a presente data, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma.

2. Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/99, notadamente dos artigos 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo ainda a juntada dos documentos originais no prazo de 5 dias, sendo de inteira responsabilidade de quem fizer uso desse sistema de transmissão a qualidade e a fidelidade dos documentos.

3. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de não-conhecimento do mesmo. Precedentes.

Embargos de declaração não-conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 842.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 15/5/2008)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219062-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 244.125 / RJ**

Números Origem: 20061000072095 20080010540185 201224504336 546857120088190001

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
VIVIANE CORRÊA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
WILLIAN JOSÉ BARBOSA MARQUES
VIVIANE CORRÊA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.